



**TC 011.564/2009-7**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Imperatriz (MA)

**Responsáveis:** Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), prefeito de Imperatriz (MA) na gestão 2001-2004, Muito Especial (CNPJ 04.887.441/0001-08), entidade contratada, e Marcus Robertson Scarpa (CPF 028.363.647-50), presidente da Muito Especial.

**Advogados e Procuradores:** Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530), José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843), Terezinha das Neves Pereira Fernandes, Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335), Maria Camilla Coura Freire e outros, conforme procurações às peças 53, 82, 92, p. 3, 93, p. 3, e 99.

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da omissão na prestação de contas do Termo de Convênio 427/MAS/2003, Siafi 487147 (peça 1, p. 19-24), firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social (MAS) e o município de Imperatriz (MA) para prestar assistência financeira a fim de atender ações sociais e comunitárias para populações carentes do município, com o projeto de capacitação de lideranças comunitárias, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 13-15), com recursos transferidos em 22/12/2003 da ordem de R\$ 440.000,00 (peça 1, p. 26-27).

2. A instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 427/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, Solicitação do Congresso Nacional, onde foram relatadas diversas irregularidades relacionadas ao referido ajuste, constatadas em inspeção realizada no município de Imperatriz (MA), cuja documentação compõe as peças 38 a 44 destes autos.

## HISTÓRICO

3. Após a instrução inicial do processo (peça 3, p. 45-47) e citação por omissão na prestação de contas (peça 4, p. 1-2), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou as devidas alegações de defesa (peça 4, p. 6-8), acompanhada da requerida documentação (peça 4, p. 9-53 e peças 5 a 9) que, analisada pela Unidade Técnica (peça 10, p. 8-12), além de não considerar elidida a omissão original, evidenciou diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Imperatriz (MA).

4. Citado pela irregularidades constatadas nos documentos apresentados (peça 10, p. 14-16), o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho trouxe aos autos nova documentação (peças 13 a 35), examinada por esta Secex/MA (peça 10, p. 27-44). Após encaminhamento dos documentos bancários pelo Banco do Brasil S/A (peças 36 e 37) em resposta à diligência para saneamento dos autos, a instrução anterior (peça 11, p. 5-24 e peça 46) propôs nova citação do ex-prefeito, desta feita em solidariedade com a pessoa jurídica de direito privado Muito Especial, o que teve a



concordância do diretor e do secretário desta Unidade Técnica (peças 47 e 48) e a autorização do relator dos autos (peça 49).

5. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foi citado na forma do art. 179, inc. I, do Regimento Interno/TCU, por meio do Ofício 1016/2012-TCU/SECEX-MA (peças 69 e 70), a ele entregue na Secretaria da Fazenda do Maranhão, local de trabalho (peça 72), em atenção a pedido formulado por este Tribunal ao secretário estadual da fazenda via Ofício 1489/2012-TCU/SECEX-MA (peças 73 e 74); e após o insucesso na citação do responsável mediante Ofício 4247/2011-TCU/SECEX-MA (peça 51), devolvido após seis tentativas de entrega (peças 58 e 59) e Ofícios TCU/SECEX-MA 249/2012 (peças 62 e 64) e 674/2012 (peças 66 e 67), encaminhados ao endereço do ex-prefeito registrado no cadastro da Receita Federal/MF (peças 60 e 65) e ao endereço da CINPART, associação da qual o mesmo participa (peças 61 e 68). Ressalta-se que a pesquisa de endereço na lista telefônica não logrou resultado satisfatório (peça 71).

6. Apesar de não constar dos autos a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o mesmo compareceu nesta Secretaria de Controle Externo em 26/7/2012 para solicitar vista, cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa (peças 75 e 76), o que confirma que o mesmo tomou ciência do teor do ofício citatório; pedidos concedidos ao responsável que, no entanto, não apresentou as devidas alegações de defesa a este Tribunal, tornando-se revel.

7. A Muito Especial foi citada via Ofício 4285/2011-TCU/SECEX-MA (peça 50), conforme art. 179, inc. I, do RI/TCU; entregue em seu endereço em 16/12/2011 (peça 55), efetivando-se a citação como dispõe o art. 179, inc. II, do RI/TCU.

8. O representante da instituição, Sr. Marcus Robertson Scarpa, constituiu como seus procuradores os Adv. Fábio José Brazil Ferreira (OAB/RJ 156530) e José de Almeida Ferreira Filho (OAB/RJ 29843) (peça 53, p. 1-3), que solicitaram e obtiveram em 8/1/2012 vista e cópia eletrônica dos autos (peças 52, p. 1, 54 e 56), além de prorrogação do prazo de defesa em 45 dias (peça 52, p. 2-3 e, 54 e 57), e apresentaram na SECEX/RJ, em 6/2/2012, portanto, tempestivamente, as devidas alegações de defesa da Muito Especial (peça 63).

9. A instrução anterior (peça 78) analisou os argumentos apresentados pela Muito Especial, acatando-os em parte, apenas no tocante a atribuições relacionadas à administração municipal: realização de espécie de subconvênio, ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da administração, não publicação resumida de termo de convênio, graves inconsistência no plano de trabalho convenial e disparidades entre itens do plano de trabalho e a documentação da prestação de contas.

10. Entretanto, ao destacar entendimento deste Tribunal no sentido que a natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), sem fins lucrativos, a iguala a entes federados, e a sua responsabilidade perante o TCU ocorre a partir do momento em que recebeu recursos federais para cumprir seu objeto, entendeu aplicável à Muito Especial os procedimentos previstos na Decisão Normativa TCU 57, de 2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta de entes da federação nos casos de transferência de recursos públicos federais; ou seja, para que a mesma seja responsabilizada, deve estar demonstrado nos autos que se beneficiou dos recursos, isto é, ocorreu desvio de finalidade na aplicação da verba federal.

11. A instrução à peça 78 entendeu ainda que a prestação de contas apresentada demonstrava a execução do objeto conveniado, ou seja, a realização dos cursos de capacitação previstos no plano de trabalho, apesar da ocorrência de irregularidades relativas à comprovação parcial da participação dos treinandos nos cursos; tendo em vista a apresentação dos recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos contábeis pela Muito Especial à prefeitura de Imperatriz (MA). Assim, concluiu que, apesar das irregularidades, não se pode dizer que o objeto do convênio não foi realizado, não cabendo, portanto, a devolução integral dos recursos geridos.



12. Nessa linha de raciocínio, a instrução anterior (peça 78) considerou que, dos itens glosados, as despesas que beneficiaram diretamente a Muito Especial foram o pagamento junto à Telemar de conta telefônica da instituição, caracterizando desvio de finalidade, na forma da DN TCU 57, de 2004; e que as demais despesas glosadas não deveriam ser atribuídas à Muito Especial, mas a seu presidente atual e à época, Sr. Marcus Robertson Scarpa, por ter sido o responsável pela gerência e aplicação dos recursos conveniados repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) à referida instituição. Sobre o assunto, uniformizando jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão Plenário 2763/2011 decidiu pela responsabilização também da pessoa física responsável pela pessoa jurídica.

13. Em consequência, a instrução à peça 78 propôs a inclusão do Sr. Marcus Robertson Scarpa no rol de responsáveis solidários, com a sua citação.

14. Após as manifestações positivas da subunidade e da unidade técnica (peças 79 a 81), o relator dos autos, em sede preliminar, autoriza a citação proposta pela Secex/MA à peça 78 (peça 83).

### **EXAME TÉCNICO**

15. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 83), foi promovida a citação solidária do Instituto Muito Especial, e dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa respectivamente mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1904/215, de 27/5/2015 (após o envio do Ofício 186/2015, peça 86, não entregue, peça 90), 184/2015 e 185/2015, datados de 30/1/2015 (peças 98, 87 e 88).

16. Apesar de a Muito Especial e de o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho terem tomado ciência em 23/6/2015 e 27/5/2015, respectivamente, dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento que compõe as peças 103 e 91, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Ressalta-se que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho constitui como procuradora a Sra. Terezinha das Neves Pereira Fernandes (peça 82) e solicitou prorrogação de prazo de defesa (peça 94).

17. Devidamente citado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

18. Quanto a Muito Especial, apesar de haver solicitado prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 104 e 105), sem, no entanto, não haver se manifestado nessa oportunidade, fora analisada defesa anteriormente apresentada à irregularidade, no geral (peça 78).

19. O Sr. Marcus Robertson Scarpa tomou ciência em 25/2/2015 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento à peça 89, tendo constituído como representante a Sra. Maria Camilla Coura Freire (procuração à peça 99), e solicitado vista, cópia integral digitalizada e prorrogação do prazo de defesa (peças 92, 93, 95, 96, 100, 101 e 102). Destaca-se a apresentação de procuração da Muito Especial para a Adv. Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335), às peças 92 e 93, p. 3.

20. O Sr. Marcus Robertson Scarpa apresentou tempestivamente suas alegações de defesa por meio da Adv. Liliane de Carvalho Gabriel (OAB/DF 31335) (peça 97), que embora tenha tido poderes outorgados pela Muito Especial, serão considerados face a titularidade da entidade ser do responsável em tela. Os argumentos de defesa serão ora analisados.

### **I. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão.**



I.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram apresentadas notas fiscais ou recibos sem data de emissão, de acordo com a planilha abaixo:

<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Comprovante</b>
Conceição de Maria Siqueira Botelho	320,00	Recibo (peça 4, p. 40)
LCS Nascimento	1.200,00	NF 190 (peça 7, p. 20)
Viação Cidade Santa Ltda.	4.800,00	NF 110 (peça 7, p. 32)
Posseidon Hotel Ltda.	1.119,21	NF 20706 (peça 7, p. 59)
Posto de Táxi Independente	20,00	Recibo (peça 8, p. 16)
(não identificado)	6,00	Recibo (peça 8, p. 19)

I.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

I.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

I.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

I.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

21. A defesa alega que a emissão de notas fiscais não é ato de responsabilidade do instituto, não havendo lógica em exigir-lhe a restituição de valores nelas constantes em decorrência de irregularidades observadas no seu preenchimento, visto que o fato que justifica a devolução de recursos é a comprovação da não utilização das verbas públicas para o fim destinado, o que não ocorreu.

I.6. Análise:

22. A emissão das notas não é responsabilidade do instituto, mas ele, como responsável pela Muito Especial e pela gestão de recursos públicos, deve ficar atento para a documentação de despesa, visto que a comprovação dos gastos é feita por meio de documentos idôneos. Desta forma, um documento fiscal sem data de emissão não é considerado idôneo e não pode ser utilizado para comprovar despesas. Portanto, não poderia ter sido aceito por ele na condição de gestor de recursos federais.

I.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

## **II. Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais com data de emissão anterior à de expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).**

II.1. Situação encontrada, objeto e evidências: a Nota Fiscal 34 (peça 39, p. 28), no valor de R\$ 980,00, da firma Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City, está preenchida como se emitida em 5/4/2004, anterior à data em que se teria expedido a AIDF indicada no rodapé da própria nota, qual seja, a de número 41321/2004, de 9/6/2004. Afetando ainda mais a credibilidade desse documento fiscal, verifica-se que a aludida autorização sequer consta de relação de autorizações para notas fiscais de serviços da prefeitura de Imperatriz (MA) (peça 39, p. 39), onde a única existente é a 40730, de 31/3/2003.

II.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

II.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

II.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

II.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

23. Como no item anterior, a defesa alega que a emissão de notas fiscais é da responsabilidade única do emissor, não se podendo exigir a restituição de valores em decorrência de eventuais irregularidades em seu preenchimento. Acrescenta que a expedição de nota fiscal antes da



AIDF é prática corriqueira no comércio em razão da renovação de blocos e não comprova a prática de desvio de finalidade no uso da verba pública.

#### II.6. Análise:

24. Apesar da emissão da nota fiscal ser responsabilidade do emitente, cabe ao gestor de recursos públicos comprovar a sua devida aplicação por meio de documentos idôneos, exigindo tal conduta das empresas contratadas, o que não foi feito pelo responsável.

II.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

### **III. Notas fiscais cuja data de emissão antecede o fim do período de realização dos serviços nelas descritos.**

III.1. Situação encontrada, objetos e evidências: a Nota Fiscal 1289 (peça 39, p. 21), de R\$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004. A mesma situação se repete em relação a outras duas notas: a Nota Fiscal 245 (peça 39, p. 23), no valor de R\$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a Nota Fiscal 9 (peça 39, p. 26), de R\$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet). Ambas foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004.

III.2. Critérios: art. 63 da Lei 4.320/1964, IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

III.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

III.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

III.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

25. O responsável alega que a irregularidade é improcedente, tendo em vista que qualquer pessoa que conheça as mais comезinhas práticas comerciais sabe que não há nenhuma relação entre o fim, ou mesmo o início, da prestação de serviços e a emissão da nota fiscal, ou seja, não há nada que obrigue o prestador dos serviços emitir a nota fiscal ao final ou ao início da sua execução, sendo o documento emitido a qualquer tempo: antes, durante ou depois.

26. Alega que na área comercial os costumes constituem fecunda fonte de direito, donde nenhuma irregularidade é de se ter no procedimento em comento. E conclui pela responsabilidade do emissor na emissão da nota fiscal.

#### III.6. Análise:

27. Ao contrário do alegado, a Lei 4.320/1964, que regula as despesas públicas, estabelece a seguinte ordem de despesas: empenho, liquidação e pagamento. Em seu art. 63 define a liquidação como a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Ora, se o direito só é adquirido após a prestação dos serviços, entende-se que ele é prévio à emissão da nota fiscal, que vai discriminar o que foi realizado.

28. Os costumes no direito comercial não podem, de forma alguma, ser contrários ao que estabelece a legislação e, como já mencionado, cabe ao gestor comprovar a despesa por documentos idôneos.

III.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal com data anterior à liquidação da despesa, não podendo ser acatados.



#### **IV. Ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesa.**

IV.1. Situação encontrada, objetos e evidências: os documentos apresentados pelo ex-gestor do município de Imperatriz (MA) à guisa de prestação de contas não trazem identificação com referência ao título e ao número quer do convênio 427/MAS/2003, quer do convênio 1/2003.

IV.2. Critérios: art. 30, caput, da Instrução Normativa 1, de 1997.

IV.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

IV.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

IV.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

29. O responsável alega ser impossível a defesa desse ponto visto que não menciona a quais documentos se refere a irregularidade; e esclarece que o vício apontado, desacompanhado de outros elementos de convicção, não desqualifica a realização do gasto.

IV.6. Análise:

30. É óbvio que os documentos mencionados são todos aqueles apresentados para comprovar as despesas feitas com recursos federais, sejam notas fiscais, faturas ou recibos, que devem ter a menção do objeto conveniado/contratado a que se refere.

IV.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à ausência de identificação dos documentos de despesa, não podendo ser acatados.

#### **V. Falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade considerada executora do convênio 1/2003.**

V.1. Situação encontrada, objetos e evidências: a Muito Especial, que afastada a natureza de conveniente, agira na realidade como autêntica contratada sob regime privado, deixou de emitir nota fiscal pelos serviços que justificariam o recebimento de verbas federais originárias do então Ministério da Ação Social e repassadas ao município de Imperatriz (MA).

V.2. Critérios: arts. 6º, 153 e 182 do Decreto 10.514, de 1991, diploma regulamentador do ISSQN no Estado do Rio de Janeiro.

V.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

V.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

V.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

31. O responsável alega que a Muito Especial é uma OSCIP e, portanto, não está obrigada a emitir nota fiscal, gozando de isenção tributária.

V. Análise:

32. Tal irregularidade já foi analisada anteriormente, em defesa apresentadas pelo ex-prefeito, tendo sido considerado que, mesmo sendo uma entidade sem fins lucrativos, a Muito Especial está obrigada a emitir notas fiscais, conforme estabelece o art. 6º c/c os arts. 153 e 182 do Decreto 10.514, de 8/10/1991, que regulamenta o ISS no Estado do Rio de Janeiro, sede da Oscip em comento. Assim, não se acatam as alegações de defesa da Muito Especial.

V.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à ausência de emissão de notas fiscais, não podendo ser acatados.

#### **VI. Despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos.**



VI.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram constatadas as irregularidades expostas no quadro abaixo em documentos comprobatórios de despesa apresentados pelo ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho.

Credor	Valor (R\$)	Descrição	Data	Documento	Observação
Conceito Carioca (peça 44, p. 1-4)	6.000,00	criação e produção de 1.200 apostilas	25/3/2004	NF 5 (peça 7, p. 43)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Conceito Carioca) inexistente na base na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 06.080.664/0001-94 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Magma Comunicação e Design Ltda.
	6.020,00	Criação de layout de bolsas	31/5/2004	NF 11 (peça 7, p. 44)	
Hansmaq Industrial e Equipamentos Especiais (peça 44, p. 5-8)	6.100,00	kit de material didático (1200 canetas, 1200 blocos e 1000 certificados)	4/3/2004	NF 748 (peça 7, p. 41-42)	Denominação empresarial ou nome de estabelecimento (Hansmaq) inexistente na base da Receita Federal do Brasil; CNPJ 01.116.138/0001-13 que não corresponde ao do emissor da nota fiscal, mas sim a Goldpack Confecção e Embalagem Ltda. – ME.
Impressão Certa (peça 44, p. 9-10)	2.690,00	impressão de 538 adesivos	8/3/2004	NF 2853 (peça 8, p. 49)	Fornecedor (CNPJ 02.177.481/0001-30) cuja atividade (pré-impressão) não contempla a de adesivos para aplicação em camisa.
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (peça 44, p. 11-12)	R\$ 32,11	material de papelaria (envelope, clipe, régua, papel, cópia de cheque etc.)	-----	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	Fornecedor (CNPJ 02.199.053/0001-09) cadastrado para comercializar equipamentos e suprimentos de informática.
Skap 3 (peça 44, p. 13-14)	2.715,00	240 bolsas, 240 lápis e 240 borrachas	28/4/2004	NF 371 (peça 7, p. 45-48)	Fornecedor (CNPJ 00.371.288/0001-00) de serviços de acabamentos gráficos, distinto, portanto, do ramo de atividade do objeto contratado.
	8.825,00	produção de 1.767 camisetas	1/4/2004	NF 368 (peça 9, p. 19)	
Tatiana Queiroz Fonseca - Copiadora City (peça 44, p. 15-16)	980,00	Produção de 98 bolsas	5/4/2004	NF 34 (peça 7, p. 53-54)	Fornecedor (CNPJ 05.044.154/0001-07) que não registrado para atividade pertinente ao serviço contratado.
Viação Nossa Senhora Aparecida (peça 44, p. 17-18)	20.000,00	locação de automóvel por 2 meses para locação de equipe de evento	22/4/2004	NF 266 (peça 7, p. 26-28)	Fornecedor (CNPJ 06.692.107/0002-05) cadastrado na Receita Federal apenas para transporte coletivo de passageiros e escolar (ônibus e micro-ônibus), não para a locação de automóveis (ver conceituação no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro).
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (peça 44, 19-20)	634,50	impressão a laser	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	Fornecedor (CNPJ 02.438.962/0001-99) entre cujas atividades não se inclui o objeto em questão



VI.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VI.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VI.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VI.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

33. O responsável alega, quanto à inexistência de correspondência entre o credor Conceito Carioca e seu CNPJ, que é da Magma Comunicação e Design Ltda., que passados todos esses anos, pode-se dizer que Conceito Carioca muito provavelmente seja o nome de fantasia da pessoa jurídica Magma. Na mesma toada, Husmaq e Goldspack Confeção e Embalagem Ltda.

34. Quanto às empresas com serviços prestados em descompasso com seus objetivos sociais, alega que, por exemplo, a Viação Nossa Senhora Aparecida, cadastrada na Receita Federal como transporte coletivo de passageiros e escolar e não como locação de automóveis, alega que não houve constatação contra a efetiva realização dos serviços descritos, ainda que os objetivos sociais da empresa sejam diferentes daqueles contratados, foco este principal de um processo de tomada de contas especial, pouco importando os itens de serviços descritos como objetivos da empresa.

35. Afirma ainda que no cadastro da SRF consta a atividade predominante do contribuinte, nada permitindo que se conclua que a empresa não tenha outros objetivos sociais que não aquele, e, mesmo assim, não estaria proibida de, esporadicamente, realizar esse outro tipo de serviço.

36. Por fim, ressalta o excesso de formalismo do TCU na imputação dessa irregularidade.

VI.6. Análise:

37. O responsável não justifica a irregularidade, apenas apresenta hipóteses. No tocante à diferença entre o nome cadastrado na Receita Federal e o constante da nota fiscal, alega que pode ser o nome fantasia; entretanto, tal informação (nome fantasia) é registrada no cadastro da Receita Federal, juntamente com a razão social da firma, o que não ocorreu nos dois casos acima, evidenciando não se tratar da mesma empresa, ponto não argumentado.

38. Quanto à atividade econômica principal da empresa, o responsável também somente exemplifica utilizando a Viação Nossa Senhora Aparecida, sem apresentar qualquer comprovação de que esta e as demais empresas relacionadas no quadro acima realizaram os serviços discriminados na nota fiscal.

39. Quanto à especificidade dos dados do cadastro da Receita Federal, caberia ao responsável, que tem o ônus da prova, de demonstrar que as empresas contratadas e acima listadas têm atividades econômicas secundárias condizentes com os serviços contratados, o que não foi feito.

40. Por fim, não há excesso de formalismo, mas a busca pela verdade material, que, no caso, é feita com a apresentação de documentos hábeis para comprovar a realização da despesa.

VI.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à utilização de documento fiscal inidôneo para comprovação de despesas, não podendo ser acatados.

## **VII. Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis.**

VII.1. Situação encontrada, objetos e evidências: foram constatados os gastos seguir demonstrados, que destoam do plano de trabalho convenial ou eram simplesmente vedados à luz do art. 8º da Instrução Normativa STN 1, de 1997:

Credor	Valor (R\$)	Data	Comprovante	Descrição
Churrascaria Boi na Brasa (CNPJ 06.907.992/0001-11)	200,00	7/3/2004	Recibo 4841 (peça 8, p. 9)	despesa com refeições

TCE-011564-2009-7-Imperatriz-Muito Especial-Conv.427/MAS/2003-Inst.Após Nova Citação



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Ministério da Fazenda (CNPJ 04.887.441/0001-08)	67,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 47)	sem discriminação
	193,08	28/4/2004	DARF (peça 8, p. 48)	
Hardvision Imp. e Com. De Prod. de Informática Ltda. (CNPJ não identificado)	594,10	9/2/2004	Boleto bancário (peça 8, p. 54)	compra de fax Panasonic KX-FT 71
Malex do Brasil (CNPJ 04.447.124/0003-32)	5,00	15/3/2004	Recibo 41562 (peça 8, p. 16)	despesa com guarda de bagagem
	4,00	12/3/2004	Recibo 41370 (peça 8, p. 17)	
MCB Niterói Com. de Papéis Ltda. (CNPJ 02.199.053/0001-09)	32,11	31/3/2004	NF 31126 (peça 9, p. 3-4)	material de papeleria (papel, envelope, clipe, régua, papel)
Papeleria Carioca de São Gonçalo Ltda. (CNPJ 68.574.854/0002-04)	147,10	9/4/2004	NF 5095 (peça 9, p. 6-9)	material de papeleria e escritório (extrator de grampos, pastas, arquivo, cesto, corretivo, porta lâpis, envelope)
	113,20	28/6/2004	NF 51254 (peça 9, p. 13)	
	113,20	21/7/2004	NF 5566 (peça 9, p. 20)	
Poseidon Hotel Ltda. (CNPJ 07.058.142/0001-59)	5,97	8/3/2004	Fatura 1042 (peça 8, p. 7)	despesa com consumo em hotel
	96,18	8/3/2004	Fatura 1040 (peça 8, p. 8)	
	66,43	15/3/2004	Fatura 690 (peça 8, p. 18)	
	3,85	8/3/2004	Fatura 417 (peça 8, p. 22)	
Posto de Táxi Independente (CNPJ não identificado)	20,00	7/3/2004	Recibo (peça 8, p. 9)	despesa com locomção urbana (táxi)
	12,00	13/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	10,00	14/3/2004	Recibo (peça 8, p. 15)	
	20,00	-----	Recibo (peça 8, p. 16)	
	10,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
	9,00	6/3/2004	Recibo (peça 8, p. 25)	
Restaurante o Farol (CNPJ 41.384.595/0001-03)	21,00	6/3/2004	NF 562 (peça 8, p. 23)	despesa com refeições
	21,00	6/3/2004	NF 561 (peça 8, p. 24)	
Rondini Viagens e Turismo (CNPJ 00.321.624/0001-00)	569,96	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 3-4)	agenciamento e reserva de hotéis
	952,81	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 5-6)	
	313,50	29/3/2004	Recibo (peça 8, p. 11-12)	
	209,00	11/5/2004	Recibo (peça 8, p. 27-28)	
	160,00	17/5/2004	Recibo (peça 8, p. 29-30)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	798,17	10/2/2004	Recibo (peça 8, p. 31)	
	155,07	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 33)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	273,80	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 34)	
	142,73	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	155,06	10/3/2004	Recibo (peça 8, p. 35)	
	17.775,65	19/3/2004	Recibo (peça 8, p. 36)	
	854,35	8/4/2004	Recibo (peça 8, p. 37)	
	728,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 38)	
	1.596,35	28/4/2004	Recibo (peça 8, p. 39-40)	
	791,35	19/5/2004	Recibo (peça 8, p. 41-42)	
	2.284,70	1/7/2004	Recibo (peça 8, p. 43-44)	
S. Mendes Restaurante (CNPJ 00.871.942/0001-45)	50,00	5/3/2004	Cupom fiscal (peça 8, p. 10)	despesa com refeições
Serviço de Táxi do Rio de Janeiro (CNPJ não identificado)	8,00	8/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	despesa com locomção urbana (táxi)
	20,00	5/3/2004	Recibo (peça 8, p. 26)	
Skap 3	8.825,00	1/4/2004	Recibo (peça 9, p. 19)	produção de 1.767



(CNPJ 00.371.288/0001-00)				camisetas
Star Táxi (CNPJ 03.062.322/0001-53)	8,00	12/3/2004	Recibo (peça 8, p. 17)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Super Matriz Aços Ltda. (CNPJ 00.750.007/0019-50)	699,25	18/2/2004	NF 13761 (peça 8, p. 57)	aquisição de móveis (mesa, gaveteiro, cadeira, teclado, suporte etc.)
Táxi (CNPJ não identificado)	6,00	-----	Recibo (peça 8, p. 19)	despesa com locomoção urbana (táxi)
Telemar (CNPJ 33.000.118/0001-79)	407,85	5/3/2004	Fatura (peça 9, p. 2)	conta telefônica
	471,44	6/4/2004	Fatura (peça 9, p. 5)	
	284,23	6/5/2004	Fatura (peça 9, p. 11)	
	370,21	7/6/2004	Fatura (peça 9, p. 12)	
	163,28	7/7/2004	Fatura (peça 9, p. 16)	
	323,56	9/8/2004	Fatura (peça 9, p. 17)	
	140,24	6/9/2004	Fatura (peça 9, p. 18)	
	43,47	11/10/2004	Fatura (peça 9, p. 21)	
Vanderson Berbat (CPF 035.443.347-47)	137,43	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 13-14)	refeições, transportes e outros
	92,85	29/3/2004	Demonstrativo de despesa (peça 8, p. 20-21)	
Visual Station Publicidade S/C Ltda. (CNPJ 02.438.926/0001-99)	634,50	20/4/2004	NF 962 (peça 9, p. 10)	impressão a laser

VII.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VII.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VII.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VII.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

41. O responsável alega que os dispêndios com alimentação e transportes, que representam quase totalidade dos gastos relacionados no quadro acima, têm expressa previsão no projeto técnico (plano de trabalho), nos respectivos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 44.000,00.

VII.3. Análise:

42. Em relação às despesas com transporte, realmente faz parte da planilha apresentada pela prefeitura de Imperatriz (MA), tabela 3, no total de R\$ 44.000,00 (peça 2, p. 7). Entretanto, as despesas especificadas para tanto foram o aluguel de 30 ônibus, no valor de R\$ 24.000,00; e o aluguel de cinco carros por dois meses, no valor de R\$ 20.000,00; não se incluindo, portanto, despesas com táxis.

43. No tocante às despesas com alimentação, também foram previstas na tabela 4 da planilha da prefeitura de Imperatriz (MA), no valor de R\$ 45.000,00 (peça 2, p. 7). Especificamente quanto às refeições, foram previstos dois almoços e um jantar, respectivamente para duas mil e mil pessoas, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00. Entretanto, tais refeições eram para serem servidas para os treinandos no local do treinamento, conforme se evidencia na programação que faz parte do projeto (peça 2, p. 6), que inclui para o primeiro dia almoço às 12:30 entre duas palestras e jantar às 18:00, e no segundo dia apenas o almoço ao meio-dia e meia, entre palestra e oficina. Assim, não se pode considerar despesas em restaurantes.

44. As demais despesas indevidas não foram justificadas pelo responsável.

VII.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à efetivação de despesas fora das finalidades devidas, não podendo ser acatados.



**VIII. Pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação pretensamente aplicado pela Muito Especial .**

VIII.1. Situação encontrada, objetos e evidências: tomando por base as palavras do ex-gestor de que todos os participantes fizeram, de próprio punho, avaliação dos cursos (peça 13, p. 2), considerou-se esperável que houvesse tantos questionários ou instrumentos de avaliação quantos teriam sido os presentes aos cursos pretensamente levados a efeito nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004. No caso sob exame, porém, a meticulosa conferência dos documentos acostados (peça 14, p. 50-57 e peças 15 a 35), comprovou que o número real de participantes deve ser tido como menor em, ao menos, 224 pessoas, a seguir nominadas:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	
Adriano Amâncio dos Santos	Luanna S. da Silva
Albertiza Castro de Oliveira	Luís Fernando Oliveira da Silva
Alexandre da Silva Campos	Manoel Ferreira dos Santos
Alzenira Cardoso de Araújo	Marcela da Silva Sousa
Amanda de Sousa Garcia	Marcelo Cezar da(S) Silva Oliveira
Ana Cleide Braga Penhe	Maria da Conceição Rodrigues Freitas
André Braz de Almeida	Maria de Fátima Silva Amorim
Andréia Sousa Silva	Maria de Fátima Vieira da Silva
Antônia de Oliveira Castro	Maria de Jesus Costa Pereira
Antônia Romana da Silva	Maria de Jesus da Costa Pereira
Antônio Pereira Cardoso	Maria de Jesus Ferreira Silva
Antônio Rainha	Maria do Carmo Alves Carneiro Beiga
Arenilde Neres dos Santos	Maria do Carmo de Jesus Ribeiro Leal
Ariston Andrade Brito	Maria dos Remédios Cardoso I(?)liveira Santos
Artenisa Santos Silva	Maria Graciete Ferreira Salani
Carlos Moraes de Alencar	Maria Iolanda da Silva Albuquerque
Charlene Rose Reis Silva	Maria Luíza da Conceição Oliveira
Cícera Telma Batista	Maria Rita Xavier da Silva
Cimeí Simone Ribeiro Viana	Maria Rodrigues Silva
Cláudia da Conceição Santos	Maria Soares da Costa
Clenir Monteiro Braga	Marinalda Pereira de Sousa
Davi Ferreira Silva	Maurício dos Santos Machado
Desilva Pereira Costa	Mayara da Cruz Ribeiro
Diego Farias Carneiro	Mônica Soares Fernandes
Diego Ribeiro Oliveira	Naide Pereira Matos
Dilmara Tavares Sousa	Nilciley Flores de Roza
Edelvan Conrado da Silva	Osiander Santiago Sousa
Edna da Costa Oliveira	Paulo dos Santos Salazar
Edson Pereira Marques	Pedro Nogueira Saldanha Júnior
Eldina de Sousa Miranda	Pedro Sousa da Cunha
Elizete Gouveia Dourado	Rafael Dourado Camurça
Ester Pereira dos Santos	Raimunda Almeida Matias Feitosa
Eva Pereira da Costa	Raimunda Almeida Matos Feitosa
Fabiana Sousa Nascimento	Raimunda Neves da Silva
Fábio Júnior de Sousa Conceição	Raimunda Santana Neves dos Nascimento
Fabiola Lima Ferreira	Raimundo Albuquerque
Francisca Alves de Sousa	Raimundo José Bezerra
Francisca Lúcia Otaviano da Silva	Raquel Marinho Oliveira Fernandes
Francisco César Araújo	Renata Sousa Nascimento
Frederico Oliveira da Silva	Rita Maria Cruz
Gilberto Martins da Silva	Rita Martins Chaves
Givanildo da Silva Rocha	Roberto Ramos Mahmud
Helena Vaz Lima	Roberval Serejo
Irene Sousa Nascimento	Rocélia da Silva Souza



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Ivaldo Paula dos Santos Júnior	Rosa Maria de Jesus Gama
Ivanildo Alves Soares	Rosalina Maria da Conceição V. da Silva
Ivanildo Costa Silva	Rosângela Maria Cruz de Sousa
Jailson Glória dos Santos	Roseane Ferreira de Sousa
Janaílsa Nogueira de Aquino	Roseane Maciel Lima
Janaina Veloso Jasper	Rosenilde da Silva Abreu
Janete Clair Ramalho Barbosa	Rosinalva Pereira Ribeiro
Janete Oliveira Barreto	Sandra de Sousa Magalhães
Jardel de Sousa Oliveira	Shirlândia Lima de Mata
Jessé Gonçalves Cutrim	Sirley da Costa Menezes
Joana Darc Oliveira da Silva	Soerlane Pereira dos Santos
Joanice Sousa de Calda	Tereza de Sousa Mota
João Baptista de Sousa e Silva	Tereza Sena Fortaleza
João Gualberto dos Santos Bandeira	Terezinha de Jesus Silva
José Augusto dos Reis Costa	Ubiran ira Veloso Batista
José Roberto	Valdinar Lima Barros
Josileudo Leite Setúbal	Vanilúcia Sousa Ramos
Josimar Almeida Paz	Vilma Almeida Silva
Kelly Pereira Costa	Wesley de Oliveira Carneiro
Klaubher Feitosa Silva Cruz	William Moraes Lúcio
Lêonio da Conceição dos Santos	Zuleide Feitosa da Silva
Lino Barbosa	

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

Nome	
Aichely Rodrigues da Silva	Juliana Martins de Moura
Alexandre da Silva Campos	Kátia Gonçalves de Oliveira
Ana Cláudia do Nascimento Lima	Láécio Francisco Rodrigues Bezerra
Ana Cleide Soares da Conceição	Ledylene Conceição Arruda
Ana de Sousa Conceição	Leila Rayani Rodrigues Munis
Anajara Tavares de Sousa	Luan Santos da Silva
Anali Firmo de Sousa	Lúcia Elena de Araújo
Anay Marinho Campos	Lusimar da Silva
Antônio Nere Aragão	gor ses Alves dos Santos
Antônio Raimundo da Silva	Manoel Delmiro Vieira
Antônio Rocha	Márcia Ilmara de Sousa Pinheiro
Antônio Rodrigues Moura Filho	Maria Cristina Leal Sousa
Antônio Rodrigues Silva	Maria das Graças Soares Sousa
Augusto Horário de Sousa	Maria de Fátima Martins dos Santos
Daniel Sampaio Araújo	Maria de Lourdes Félix da Silva
Diana Cley da Silva	Maria Dulcimar Oliveira Silva
Dionísio Sousa da Silva	Maria Francisca de Assis
Edelban Conrado da Silva	Maria Zélia da Silva Sousa
Edeliudy Viveiros de Almeida	Massuério dos Santos
Edinete da Silva	Maurício Gomes de Aguiar
Edssiane da Silva Santos	Mauro Vieira Santos
Edvania Lima Vilar Silva	Mayro Ipojuca dos Santos Freitas
Elaine Vasconcelos Bezerra	Nágela Portele da Silva
Elder Ferreira dos Santos	Nilza Costa Neves Almeida
Elisângela de Jesus Cardoso	Paulo Silva
Emilson Nonato Reis Silva	Raimunda dos Reis Vital
Eris mar Ferreira de Moraes	Raimunda Matos Alves
Fábio Gonçalves Lopes	Raimundo Nonato O. Neto
Félix Lopes Lima	Raimundo Rozalves Paiva Lima
Francisca das Chagas Silva de Freitas	Renata Lira dos Santos
Francisca Santos Ferreira	Renata Ribeiro Pereira de Barros
Francisco Oliveira Costa	Robson Santos Sousa
Frankly Gonçalves Lopes	Rosalis Bastos de Sousa
Hayla da Silva Pinheiro	Rosângela Maria Cruz de Sousa



Heloneida da Silva Pinheiro	Rosenir Silva de Sousa
Hércules Vale Santos	Sirleide Oliveira Lima
Igor Almeida dos Santos	Soraia Silva Nunes
Isabel Cristina Teixeira de Sousa	Sulamita Oliveira Lima
Jackson Silva de Sousa	Tamma Torquato de Cavalcante de Sousa
Jadson Luana da Silva	Terezinha de Jesus Santos Barata
Janete Rejane de Sousa Santos	Thais Santos Ferreira
Jeff Hoffmann Gryford Araújo de Alencar	Tiago Alves de Sousa Filho
Joanice Sá Rocha	Tiago Santos de Paula
José Francisco Costa dos Santos	Vanúzia Santana Barreto
José Roberto Milhomem Rodrigues	Vilma da Silva Diógenes
José Wilton Oliveira de Brito	Weslanne da Silva Sales
Jucyele de Sousa Ribeiro	

VIII.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

VIII.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

VIII.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

VIII.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

45. O responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

VIII.6. Análise:

46. O responsável não justificou a irregularidade, mas se ateu a mencionar a execução do objeto e a inoocorrência de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano.

VIII.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

## **IX. Pessoas constantes de listagens nominiais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos pretensamente realizados pela Muito Especial.**

IX. Situação encontrada, objetos e evidências: este achado decorre da circunstância de várias pessoas terem sido computadas na prestação de contas como havendo participado dos eventos realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004, conforme relação abaixo, ainda que isso não tivesse qualquer lógica ou previsão na execução da meta convenial.

<b>Nome</b>	<b>Localização nos autos</b>
Alexandre da Silva Campos	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Alves dos Santos (com e sem o agnome "Neto")	(peça 15, p. 12 e 23)
Antônio Rodrigues Moura Filho	(peça 15, p. 12 e 23)
Cícera Telma Batista (com e sem o sobrenome "Araújo")	(peça 15, p. 13 e 24)
Emilson Nonato Reis Silva	(peça 15, p. 14 e 25)
Francisco Oliveira Costa	(peça 15, p. 14 e 25)
Irene Sousa Nascimento e Irene Souza do(S) Nascimento	(peça 15, p. 15 e 26)
Jackson Silva de Sousa	(peça 15, p. 15 e 26)
Joana Darc Oliveira da Silva	(peça 15, p. 15 e 26)
José Augusto dos Reis Costa	(peça 15, p. 16 e 27)
José Roberto Milhomem Rodrigues	(peça 15, p. 16 e 27)
Josileudo Leite Setúbal	(peça 15, p. 16 e 27)
Maria Rodrigues (da) Silva	(peça 15, p. 18 e 29)
Maria Soares da Costa	(peça 15, p. 18 e 29)
Rosa Maria de Jesus Gama	(peça 15, p. 20 e 31)



Rosângela Maria Cruz de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Roseane Ferreira de Sousa	(peça 15, p. 20 e 31)
Rosinalva Pereira Ribeiro	(peça 15, p. 20 e 31)
Sandra de Sousa Magalhães	(peça 15, p. 20 e 31)
Sirleide Oliveira Lima	(peça 15, p. 20 e 31)
Tereza de Sousa Mota	(peça 15, p. 21 e 32)
Vanilúcia Sousa Ramos	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma Almeida Silva	(peça 15, p. 21 e 32)
Vilma da Silva Diogeny ou Diógenes	(peça 15, p. 21 e 32)
William Moraes Lúcio	(peça 15, p. 21 e 32)

IX.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

IX.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

IX.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

IX.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

47. Da mesma forma que no item anterior, o responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

IX.6. Análise:

48. Conforme análise acima, o responsável não justificou a irregularidade, mas se ateu a mencionar a execução do objeto e a inoportunidade de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano.

IX.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

## **X. Pessoas constantes de listagens nominiais da primeira e da segunda turma dos cursos pretensamente realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal do Brasil.**

X.1. Situação encontrada, objetos e evidências: entre os listados como sendo participantes dos treinamentos pretensamente realizados nos dias 6 e 7, 13 e 14/3/2004 (peça 15, p. 11-33), detectou-se que muitos não possuem cadastro de pessoa física (CPF) na base da Receita Federal do Brasil, a saber:

a) primeira turma (6 e 7/3/2004):

Nome	Localização nos autos
Aureniza Dias da Silva Batista	Peça 40, p. 34-35
Ceile Regina Lopes Feitoza	Peça 40, p. 36
Cícera Telma Batista	Peça 40, p. 37
Claudionara de Jesus da Silva	Peça 40, p. 38-41
Cosmo Paulo Leite Azevedo	Peça 40, p. 42
Cristina Sousa Carneiro	Peça 40, p. 43
Deivaldina Marciel e Silva	Peça 40, p. 44
Desilva Pereira Costa	Peça 40, p. 45
Eldina de Sousa Miranda	Peça 40, p. 47-48
Eudilone Nunes da Silva Gomes	Peça 40, p. 46
Franciny Carvalho	Peça 40, p. 49
Gardênia Santo(s) Machado	Peça 40, p. 50-51
Gledivania Queiroz de Sousa Silva	Peça 40, p. 52
Isabel Froes Janibelli Cautiero	Peça 41, p. 1-2
Izolda de Abreu Nascimento	Peça 41, p. 3
Janailsa Nogueira de Aquino	Peça 41, p. 5



Janete Clair Ramalho Barbosa	Peça 41, p. 4
Jesi Bispo de Sousa	Peça 41, p. 6
Juceli Monteiro Leal Santos	Peça 41, p. 7
Lauriane Silva Santana	Peça 41, p. 8
Limoeni Antônio Ferreira	Peça 41, p. 9
Luciresa Lopes de Sousa	Peça 41, p. 10
Maikon Jhonny Maurício de Andrade	Peça 41, p. 11
Margarida Neves Pessoa	Peça 41, p. 12
Maria Agdar de Castro Dias	Peça 41, p. 13
Maria Alice Queiros Clemente	Peça 41, p. 14-16
Maria da Cruz Conceição Ferreira	Peça 41, p. 17
Maria de Lurde Oliveira da Silva	Peça 41, p. 31
Maria do Espírito Santo Lima Santana	Peça 41, p. 18
Maria do Socorro Gomes Pastos	Peça 41, p. 19
Maria dos Remédios Cardoso O(I)liveira Santos	Peça 41, p. 20-21
Maria Graciete Ferreiro Salani	Peça 41, p. 22-25
Maria Jeseslene Carvalho Chaves	Peça 41, p. 26
Maria Nadenília Pereira Chaves	Peça 41, p. 32
Mariceia Ribeiro Lima	Peça 41, p. 27
Nedimar da Cunha Oliveira	Peça 41, p. 28-29
Nilza do Carmo Bezerra	Peça 41, p. 30
Raimunda Almeida Matos Feitosa	Peça 41, p. 33-34
Raimunda Félix de Paula	Peça 41, p. 35
Raimunda Santana Neves do Nascimento	Peça 42, p. 3-4
Rita Helena de Macedo	Peça 42, p. 5-6
Rocélia da Silva Souza	Peça 42, p. 7
Roseana Silva Guimarães	Peça 42, p. 8
Shirlândia Lima de Mata	Peça 42, p. 9-10
Silvânia Menezes Fonseca	Peça 42, p. 11-13
Soerlane Pereira dos Santos	Peça 42, p. 14
Sonia Maria Noletto Pargas	Peça 42, p. 15-16
Vanda Maria Galvão Leal	Peça 42, p. 17
Vilma da Silva Diogeny	Peça 42, p. 18-20
Wandeyson Silva de Sousa	Peça 42, p. 21-22
Wildayanne Trajano Rodrigues	Peça 42, p. 23-24

b) segunda turma (13 e 14/3/2004):

<b>Nome</b>	<b>Localização nos autos</b>
Alba Monte Arrais Neta	Peça 42, p. 25
Anay Marinho Campos	Peça 42, p. 26-27
Antônio Deikson Ferreira de Sousa	Peça 42, p. 28
Antônio Nere Aragão	Peça 42, p. 29-31
Augusto Horário de Sousa	Peça 42, p. 32-33
Braulime Araújo Neves	Peça 42, p. 34
Darilete Alencar Barbosa	Peça 42, p. 35
Denorá Souza Aguiar Cruz	Peça 42, p. 36-38
Edeliudy Viveiros Almeida	Peça 42, p. 39
Edssiane da Silva Santos	Peça 42, p. 40-41
Evanir Araújo Braga	Peça 42, p. 42-43
Francisca Solenne Evangélica de Carvalho	Peça 42, p. 44-46
Gabriella Pinheiro de Castro	Peça 42, p. 47-50
Gilzeline Maria da Rocha Reis	Peça 42, p. 51
Iaga Alencar dos Reis	Peça 42, p. 52-53
Iresvânia Lima de Amorim	Peça 43, p. 1
Jadson Luana da Silva	Peça 43, p. 2
Janne Kelly Uchoa Santos	Peça 43, p. 3-6
Jecilene Pereira Lima do Nascimento	Peça 43, p. 7
Jeff Hoffmann Gryford Araújo de Alencar	Peça 43, p. 8-9
José Hamilton Lino da Silva	Peça 43, p. 10



Katya Gonçalves de Oliveira	Peça 43, p. 11
Leanne Cruz Sousa	Peça 43, p. 12
Leila Rayani Rodrigues Munis	Peça 43, p. 13
Lucilene Sobreira de Jesus Lima	Peça 43, p. 14
Márcia Cristina Leal Sousa	Peça 43, p. 15-16
Maria Cristina Leal Sousa	Peça 43, p. 17
Maria Dilma Pereira Coelho Mateus	Peça 43, p. 18-19
Maria do Socorro Alencar de Sousa Castro	Peça 43, p. 20
Maria Erileia Gomes Pereira	Peça 43, p. 21-22
Maria Ozileide de Medeiros Ferreira	Peça 43, p. 23-25
Mayro Ipojuacan dos Santos Freitas	Peça 43, p. 26-27
Miss France(i) Oliveira dos Santos	Peça 43, p. 28-29
Nathália Gabriela de Almeida	Peça 43, p. 30
Neuralúcia Almeida Borges	Peça 43, p. 31
Nissely Barros Viana	Peça 43, p. 32
Raimundo Rozalves Paiva Lima	Peça 43, p. 33-34
Raquel Pereira de Carvalho Monteiro	Peça 43, p. 35-36
Seília de Freitas Souz(s)a Brito	Peça 43, p. 38
Tamma Torquato Cavalcante de Sousa	Peça 43, p. 39
Tiago Alves de Sousa Filho	Peça 43, p. 40-43
Valdelice de Jesus Dantas	Peça 43, p. 44
Vanúzia Santana Barreto	Peça 43, p. 45-46
Vilma da Silva Diógenes	Peça 43, p. 47-48
Welves da Silva Costa	Peça 43, p. 49
Welvis Araújo da Silva	Peça 43, p. 50

X.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

X.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

X.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

X.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

49. Da mesma forma que nos itens anteriores, o responsável alega que é nenhuma a consequência da imputação em tela na medida em que se reconheceu o atendimento do objeto conveniado, sem que tenha sido demonstrado prejuízo ao erário pela suposta irregularidade.

X.6. Análise:

50. Conforme análises acima, o responsável não justificou a irregularidade, mas se ateu a mencionar a execução do objeto e a incorrência de dano, o que não lhe assiste razão porque, mesmo executado o objeto, a irregularidade demonstra que o número de treinandos não foi igual ao previsto, o que evidencia dano.

X.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa à diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados, não podendo ser acatados.

## **XI. Despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios.**

XI.1. Situação encontrada, objetos e evidências: comparando-se as despesas enumeradas na relação de pagamentos (peça 4, p. 13-21) e os comprovantes de despesa (peça 4, p. 22-53 e peças 7 a 9), chega-se à conclusão de que boa parte não se fez acompanhar dos necessários documentos comprobatórios, como se visualiza na tabela abaixo:

<b>Credor</b>	<b>Data</b>	<b>Cheque/OB</b>	<b>Recibo/NF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Geraldo Sabas Ferreira Júnior	15/3/2004	850121	Recibo	865,80
GPS	30/4/2004	850249	Recibo	583,32
	11/5/2004	850263	Recibo	4.981,23



Marcus Robertson Scarpa	3/3/2004	850032	Recibo	2.195,19
	3/3/2004	850179	Recibo	765,39
MJM da Silva Eventos	24/3/2004	850006	NF	7.062,50
	24/3/2004	850007	NF	5.750,00
	24/3/2004	850013	NF	6.093,75
	5/4/2004	850014	NF	6.093,75
Rondini Viagens e Turismo Ltda.	25/3/2004	850170	Recibo	360,21
Secretaria da Fazenda Federal	28/4/2004	850421	Recibo	67,08
	28/4/2004	850238	Recibo	50,95
	28/4/2004	850239	Recibo	18,18
	28/4/2004	850240	Recibo	5,00
	28/4/2004	850242	Recibo	5,70
	28/4/2004	850243	Recibo	13,29
	28/4/2004	850245	Recibo	11,18
Shopping Matriz	18/2/2004	850016	NF	719,25
Silkscreen e Artes Gráficas Ltda.	28/4/2004	850235	NF	793,03
	28/4/2004	850236	NF	1.755,00

XI.2. Critérios: IN/STN 1/1997 e termo de convênio.

XI.3. Efeitos: prejuízo real ao erário.

XI.4. Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

XI.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Marcus Robertson Scarpa:

51. O responsável alega que o item é incompreensível visto que todas as despesas elencadas no quadro elaborado no ofício citatório, sem exceção, são relacionadas a recibo ou a nota fiscal.

XI.6. Análise:

52. Ao contrário do alegado, o item é perfeitamente compreensível, pois evidencia que, apesar das despesas acima estarem elencadas no demonstrativo Relação de Pagamentos – Anexo V (peça 4, p. 13-21) apresentado, com respectivos valores e datas dos documentos fiscais e dos cheques, tais recibos ou notas fiscais relacionadas no quadro não estão presentes na documentação acostada à peça 4, p. 22-53 e às peças 7 a 9; o que evidencia a falta de comprovação de tais gastos por meio de documentos hábeis.

XI.7. Desfecho: conclui-se, portanto, que os argumentos de defesa não justificam a irregularidade relativa a despesas não lastreadas por documentos comprobatórios, não podendo ser acatados.

## **OUTROS ARGUMENTOS DE DEFESA**

53. O Sr. Marcus Robertson Scarpa apresentou ainda outros argumentos de defesa, como preliminares, ora analisados.

### I. Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

54. O responsável alega que o TCU delimitou o prazo de dez anos, a partir do fato gerador, para que a pessoa envolvida possa ser chamada a prestar esclarecimentos e justificativas, e que somente fora chamado em 25/2/2015, mais de dez anos do fato gerador, contado a partir de 17/12/2003.

#### I.1. Análise

55. O Sr. Marcus Robertson Scarpa, como diretor presidente da Muito Especial, tomou ciência das irregularidades com as citações do instituto, já atuando no processo junto ao TCU desde 2/1/2012 (peça 52). O lapso temporal considerado somente se aplica quando o responsável não tinha qualquer conhecimento das irregularidades, por presumir dificuldade em apresentar sua defesa junto ao TCU, o que não ocorreu com o responsável, que, como representante do Instituto Muito Especial, já tinha conhecimento deste processo e das irregularidades nele tratadas. Isso é

confirmado nos argumentos apresentados pelo responsável, onde não há a alegação da dificuldade de obter documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos.

56. Assim, não se acatam os argumentos apresentados pela Muito Especial.

## II. Da ilegitimidade passiva

57. O responsável alega a ilegitimidade passiva para figurar como responsável e ter suas contas julgadas pelo TCU por ser particular, não manter vínculo com a Administração, não atuar como gestor público e não ser obrigado a prestar contas.

58. Alega que foi reconhecida nos autos a realização do objeto conveniado, não havendo, portanto, culpa ou dolo de lesão aos cofres públicos e dano para responsabilizar agentes.

### I.2. Análise

59. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o art. 8º da Lei 8.443, de 1992, determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

60. Assim, entende-se que são partes legítimas no processo do TCU os administradores públicos e particulares, que derem causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos. No caso em tela, uniformizando jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão Plenário 2763/2011 decidiu que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com, o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

61. Quanto à execução do convênio, ficou claro nos autos que, apesar disso, ocorreram irregularidades graves que são passíveis de ressarcimento ao erário, isto é, ante a execução convenial, não cabe a devolução integral dos recursos, mas apenas parte deles que se relacionam às irregularidades constatadas nesta tomada de contas especial.

62. É importante ressaltar que, para fins de ressarcimento, não há relevância se a irregularidade foi praticada com dolo ou culpa, da mesma forma que ocorre no Direito Civil, uma vez que o responsável tem o dever de recompor o dano que causou ao erário.

63. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa à falta de legitimidade processual.

## III. Dos *bis in idem*

64. O responsável alega que o município de Imperatriz (MA) ajuizou Ação Civil de Reparação de Dano c/c Ação de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar *Inalidita Altera Pars*, na qual requer a condenação do ex-prefeito a ressarcir os cofres públicos e alega que, caso a ação seja julgada procedente e seja determinado o ressarcimento, qualquer condenação desta Corte de Contas será em duplicidade, com enriquecimento ilícito, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

### III.1. Análise:

65. O responsável argumenta que já tramita na esfera judicial processo tratando dos mesmos fatos aqui analisados, e solita, por isso, que nenhuma condenação seja feita nos presentes autos até que haja decisão judiciária definitiva sobre a questão.



66. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem sufragado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 5.493/2011-2ª Câmara, 6.723/2010-1ª Câmara, 3.949/2009-2ª Câmara, 6.641/2009-1ª Câmara, 185/2008-Plenário, 309/2008-1ª Câmara, 2.341/2007-Plenário, 2.521/2007-Plenário e 2.529/2007-Plenário.

67. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo suas alegações de defesa ser rejeitadas.

### **ANÁLISES ANTERIORES**

68. Nesse tópico será feito um resumo das análises efetuadas nas instruções anteriores, para melhor entendimento do presente processo.

69. Inicialmente citado por omissão, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou os documentos de prestação de contas, sem, no entanto, justificar a irregularidade inicial, conforme análise anterior (peça 10, p. 8-12), que se ratifica no momento, mantendo-se, assim, a irregularidade de omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992.

70. Analisada a documentação (peça 10, p. 8-12), nova citação foi endereçada ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em razão das irregularidades abaixo:

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;

b) nos extratos apresentados há a informação de Pagamentos Diversos e nas Ordens de Pagamento o registro de Débito em Conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R\$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R\$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00;

e) não foi apresentado o contrato de prestação de serviços firmado com a Muito Especial;

f) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos; e

g) não restou comprovada a divulgação do evento (com, p.e., cópia- de, banner e anúncio de jornal); a participação de quinze pessoas no seminário (com a assinatura de presença ou outro controle similar). e a realização dos produtos planejados (guia social, cartilha de inclusão social e livros brinde).

71. A análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho às irregularidades acima (peça 10, p. 27-44), não considerou elididas as seguintes:

a) não consta dos autos o processo licitatório para a contratação da Muito Especial, nem qualquer justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não se conhecendo como se procedeu tal contratação;



b) nos extratos apresentados há a informação de Pagamentos Diversos e nas Ordens de Pagamento o registro de Débito em Conta dos valores pagos à empresa contratada, restando sem especificação, nos documentos bancários, o pagamento no valor de R\$ 184.800,00, ocorrido em 26/1/2004;

c) apesar de evidenciar saldo de recurso no valor de R\$ 95,91, não há a apresentação do devido comprovante de recolhimento à União;

d) ausente nos autos a comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00; e

e) ausência dos seguintes documentos, necessários à comprovação da despesa, na forma da IN/STN 1, de 1997: relatório de execução da receita e despesa, cópia autenticada das notas fiscais da Muito Especial e demonstrativo de rendimentos.

72. A nova análise processual (peça 46), considerando os documentos juntados aos autos, substituiu as irregularidades relacionadas nas letras “a” e “e” acima, respectivamente pelas irregularidades relativas à realização de subconvênio com características de contrato e falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade executora do convênio.

733. A irregularidade constante da letra “b” acima foi sanada com a apresentação pelo Banco do Brasil da Ordem de Pagamento no valor de R\$ 184.800,00, pela qual a prefeitura de Imperatriz (MA) transferiu parte do recurso do convênio para a Muito Especial (peça 36, p. 54).

74. Assim, após a análise à peça 46, persistiram as irregularidades elencadas nas letras “c” e “d” acima, sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, e foi proposta a sua citação em solidariedade com a Muito Especial, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de espécie de “subconvênio” (peça 38, p. 17-19) com características de contrato;

b) ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da Administração;

c) celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho;

d) não publicação resumida de termo de convênio;

e) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão;

f) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais com data de emissão anterior à de expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);

g) notas fiscais cuja data de emissão antecede o fim do período de realização dos serviços nelas descritos;

h) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesa;

i) falta de emissão de notas fiscais por parte de entidade considerada executora do convênio 1/2003;

j) graves inconsistências no plano de trabalho convenial;

k) disparidades entre itens previstos no plano de trabalho convenial e a documentação da prestação de contas;

l) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos;

m) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis;



n) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados nos dias 6 e 7 e 13 e 14.3.2004, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação pretensamente aplicado pela Muito Especial;

o) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos pretensamente realizados pela Muito Especial;

p) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turmas dos cursos pretensamente realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal do Brasil; e

q) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios.

75. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não se manifestou quanto às irregularidades acima, que persistem sob sua responsabilidade. Já a Muito Especial apresentou defesa analisada à peça 78, tendo subsistido apenas a relativa ao pagamento junto à Telemar de conta telefônica da instituição, caracterizando desvio de finalidade, parte da letra “m” acima.

## **CONCLUSÃO**

76. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não justificou a irregularidade inicial, mantendo-se, assim, a omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alínea “a” da Lei 8.443, de 1992.

77. Ao ex-prefeito também cabem as irregularidades relativas a não devolução do saldo de recurso no valor de R\$ 95,91; à falta de comprovação da utilização da contrapartida municipal no valor de R\$ 22.000,00; como aquelas enumeradas no item 74 acima, com julgamento na forma do art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, visto que, transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto a elas, nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel.

78. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

79. A Muito Especial está responsável pela irregularidade relativa a documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis, especificamente quanto ao pagamento da conta telefônica junto à Telemar, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Embora pessoa jurídica e com boa-fé presumida, as demais irregularidades constantes dos autos conduzem ao julgamento de mérito. A sua responsabilidade é solidária com os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa.

80. O Sr. Marcus Robertson Scarpa, presidente da instituição, cujas alegações de defesa foram analisadas acima, responde, solidariamente com o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho pelas irregularidades abaixo:

a) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento sem data de emissão (item 22 acima):

c) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, da Nota Fiscal 34, no valor de R\$ 980,00, emitida em 5/4/2004 pela firma Tatiana Queiroz Fonseca – Copiadora City, em data anterior à da expedição da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), ocorrida em 9/6/2004, sob o n. 41321/2004 (item 24 acima);

d) uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais cujas datas de emissão antecedem o fim do período de realização dos serviços nelas descritos: a NF 1289 (peça 39, p. 21), de R\$ 12.000,00, emitida em 10/3/2004 pelo Jornal O Progresso, refere-se a serviços cuja realização teria ocorrido no período de 9 a 16/3/2004; a NF 245 (peça 39, p. 23), no valor de



R\$ 17.800,00, da Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda., e a NF 9 (peça 39, p. 26), de R\$ 20.000,00, relativa à firma M. de L. C. de Moraes (Art Buffet), foram emitidas em 8/3/2004 e fazem alusão a serviços prestados nos dias 6, 7, 13 e 14/3/2004 (itens 27 e 28 acima);

e) ausência de identificação do número do convênio nos documentos de realização de despesas (item 30 acima);

f) falta de emissão de notas fiscais por parte da Muito Especial no recebimento dos recursos federais repassados pela prefeitura de Imperatriz (MA) para execução do Convênio 1/2003 (item 32 acima);

g) despesas lastreadas em documentos fiscais inidôneos (itens 37 a 40 acima):

h) documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis (itens 42 a 44 acima);

i) pessoas que, embora figurem nas listagens de presentes aos eventos realizados, não responderam a qualquer questionário ou instrumento de avaliação aplicado pela Muito Especial (item 46 acima);

j) pessoas constantes de listagens nominais tanto da primeira quanto da segunda turma dos treinamentos realizados (item 48 acima);

k) pessoas constantes de listagens nominais da primeira e da segunda turma dos cursos realizados pela Muito Especial que não possuem cadastro na base de dados CPF da Receita Federal/MF (item 50 acima); e

l) despesas inseridas na relação de pagamentos sem que as acompanhem os correlatos documentos atestatórios (item 52 acima).

81. Assim, suas contas devem ser julgadas com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

82. Consta dos autos pedido de informação do Termo de Convênio 427/MAS/2003 pela Procuradoria da República no Município de Imperatriz (MA) (peça 10, p. 23-24); motivo pelo qual o órgão deve ser informado da deliberação a ser proferida nestes autos.

83. Ressalta-se o julgamento de processo conexo a este, TC 023.955/2009-2, Tomada de Consta Especial, mediante Acórdão 3762/2014-TCU-1ª Câmara.

84. Como a instauração de processo de tomada de contas especial para o Convênio 427/MAS/2003 também foi determinada pelo Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 013.492/2005-2, Solicitação do Congresso Nacional, deve-se encaminhar cópia da deliberação a ser proferida àquela casa legislativa.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

85. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação às irregularidades constatadas na execução do Convênio 427/MAS/2003, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, ex-prefeito de Imperatriz (MA);



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, na condição de presidente da Muito Especial;

d) condenar os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Marcus Robertson Scarpa e o instituto Muito Especial, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

<b>Responsáveis solidários</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Marcus Robertson Scarpa e Jomar Fernandes Pereira Filho	9/2/2004	594,10
	10/2/2004	1.596,34
	18/2/2004	1.418,50
	3/3/2004	2.960,58
	4/3/2004	6.100,00
	5/3/2004	1.302,77
	6/3/2004	51,00
	7/3/2004	220,00
	8/3/2004	40.604,00
	10/3/2004	13.416,99
	12/3/2004	12,00
	13/3/2004	12,00
	14/3/2004	10,00
	15/3/2004	936,93
	19/3/2004	17.775,65
	24/3/2004	18.906,25
	25/3/2004	6.360,21
	29/3/2004	543,78
	31/3/2004	7.497,32
	1/4/2004	8.825,00
	5/4/2004	7.073,75
	8/4/2004	854,35
	9/4/2004	147,10
	20/4/2004	634,50
	22/4/2004	20.000,00
	28/4/2004	8.019,27
	30/4/2004	583,32
11/5/2004	5.190,23	
17/5/2004	160,00	
19/5/2004	791,35	
31/5/2004	6.020,00	
28/6/2004	113,20	
1/7/2004	2.284,70	
21/7/2004	113,30	
Marcus Robertson Scarpa, Muito Especial e Jomar Fernandes Pereira	5/3/2004	407,85
	6/4/2004	471,44
	6/5/2004	284,23



Filho	7/5/2004	370,21
	7/7/2004	163,28
	9/8/2004	323,56
	6/9/2004	140,24
	11/10/2004	43,47

e) aplicar aos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, e ao instituto Muito Especial, CNPJ 04.887.441/0001-08, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso venha a ser solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, para ciência, à Comissão de Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Procuradoria da República no Município de Imperatriz (MA).

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 25/9/2015

(assinado eletronicamente)  
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2



**Anexo à instrução**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 011.564/2009-7**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 427/MAS/2003.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Apresentar intempestivamente e injustificadamente os documentos relacionados ao termo de compromisso, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A apresentação intempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável a conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois, de posse de toda a documentação, deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas.
Falta de apresentação do devido comprovante de recolhimento à União do saldo de recursos conveniados no valor de R\$ 95,91	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Não recolher o saldo de recursos do convênio, quando deveria apresentar comprovante para demonstrar a devolução dos recursos não utilizados no convênio.	Falta de apresentação do comprovante de devolução do saldo de recursos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável a conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria recolher o saldo conveniado e juntar aos autos o devido comprovante.
Ausência de comprovação da utilização da contrapartida municipal no objeto conveniado.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Não demonstrar a aplicação da contrapartida municipal na execução do convênio, quando deveria apresentar documentos comprovando o depósito e a utilização da contrapartida no objeto conveniado.	A ausência de comprovação da aplicação da contrapartida no objeto conveniado resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável a conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria utilizar a contrapartida municipal ajustada para a execução do objeto do convênio federal firmado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Ausência de exame e aprovação do termo de convênio pela assessoria jurídica da Administração.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Não submeter a minuta do convênio à análise jurídica, quando deveria ter um parecer jurídico.	A ausência de análise jurídica no termo de convênio resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria encaminhar a minuta do documento para análise jurídica.
Realização de espécie de subconvênio com características de contrato.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Firmar convênio para a execução do objeto conveniado, quando deveria formalizar uma contratação.	A celebração se convênio no lugar de contrato resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria celebrar o ajuste adequado à situação.
Celebração de convênio sem anterior elaboração de plano de trabalho.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Firmar convênio para a execução do objeto conveniado sem a prévia elaboração do plano de trabalho, quando deveria ter toda a estrutura do objeto conveniado formalizada previamente à assinatura do convênio.	Celebração de convênio sem prévio plano de trabalho resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria elaborar plano de trabalho antes de celebrar convênio.
Não publicação resumida de termo de convênio.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Não publicar o extrato do convênio firmado, quando deveria dar publicidade ao ajuste.	A falta de publicidade do convênio firmado resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria dar publicidade ao convênio celebrado.



Graves inconsistências no plano de trabalho convenial.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Firmar um convênio para a execução do objeto conveniado com plano de trabalho inconsistente, quando deveria estabelecer todas as condições do convênio no documento.	A celebração se convênio com plano de trabalho deficiente resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria elaborar plano de trabalho consistente com o objeto conveniado.
Disparidades entre itens previstos no plano de trabalho convenial e a documentação de prestação de contas.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Apresentar prestação de contas divergente do plano de trabalho, quando deveria formalizar uma contratação.	A apresentação de contas com divergência ao plano de trabalho resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria apresentar as contas em conformidade com o plano de trabalho aprovado.
Pagamento junto à Telemar de conta telefônica	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Pagar despesa indevida com recursos do convênio, quando deveria usar a verba federal para aplicação no objeto conveniado.	O pagamento de despesa fora do objeto conveniado resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam aplicar os recursos conveniados no objeto previsto e aprovado.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	desde 2003			
	Muito Especial, CNPJ 04.887.441/0001-08, entidade contratada.	17/12/2003 a 31/12/2004	Pagar despesa indevida com recursos do convênio, em benefício de si próprio, quando deveria usar a verba federal para aplicação no objeto conveniado.	O pagamento de despesa fora do objeto conveniado resultou no descumprimento do dever legal, em desvio de finalidade e em prejuízo ao erário.	(não aplicável)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Uso, na comprovação de dispêndio de recursos federais, de notas fiscais ou recibos de pagamento inidôneos (sem data de emissão, com data de emissão anterior à da AIDF, emitidas antes do término dos serviços, com divergência entre o número do CNPJ da empresa e o registrado na Receita Federal e com atividade econômica diversa do serviço contratado)	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Utilizar nota fiscal inidônea para comprovar despesas, quando deveria usar documento hábil de comprovação.	O pagamento de despesa com nota fiscal inidônea resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam utilizar documentos idôneos para comprovação das despesas realizadas com recursos do convênio.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			
Ausência de identificação do número do convênio nos documentos de despesa.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Não colocar nos documentos fiscais o número do convênio relacionado à despesa efetivada, quando deveria identificar as notas.	A falta de identificação das notas com o número do convênio resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam identificar os comprovantes de despesa com o número do convênio.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			
Falta de emissão de notas fiscais por parte da entidade executora do Convênio 1/2003, a Muito Especial.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Deixar de emitir notas fiscais dos serviços realizados, quando deveria expedir o documento fiscal.	A falta de emissão de notas fiscais resultou no descumprimento do dever legal.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam utilizar as notas fiscais emitidas pela Muito Especial para comprovar as despesas.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Maranhão**

Documentos referentes a despesas não incluídas no plano de trabalho ou vedadas pelas normas aplicáveis.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Realizar despesas indevidas com os recursos conveniados, quando deveria utilizar a verba federal estritamente no objeto conveniado, na forma proposta no plano de trabalho.	A efetivação de despesas indevidas resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam aplicar os recursos conveniados apenas no objeto do ajuste.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			
Diferença entre o número de treinandos previstos e de fato treinados (pessoas da lista sem o correspondente questionário de avaliação, pessoas nas listas das duas turmas e pessoas das listas sem cadastro no sistema CPF/SRF/MF).	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Apresentar divergências nas informações das pessoas a serem capacitadas, quando deveria apresentar documentos sem inconsistências para comprovar a despesa.	A divergência na lista de capacitandos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam apresentar listas de treinandos coerentes entre si e com dados corretos.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			
Despesas inseridas na relação de pagamentos sem que acompanhem os correlatos documentos atestatórios.	Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, prefeito de Imperatriz (MA)	2001-2004	Elencar na relação de pagamentos despesas sem a apresentação dos correspondentes comprovantes, quando deveria conciliar os dados da relação com as notas fiscais/recibos/faturas.	A enumeração de despesas desacompanhadas de seus comprovantes fiscais resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveriam enumerar somente as despesas acompanhadas dos correspondentes documentos fiscais comprobatórios.
	Marcus Robertson Scarpa, CPF 028.363.647-50, presidente da Muito Especial	17/12/2003 a 31/12/2004			